



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.538 - SP (2013/0357599-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NATACHA DE SOUZA SACCHI
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C
LTDA
ADVOGADOS : DIOGO SERAFIM CORREIA
FÁTIMA DE L MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INADIMPLEMENTO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DESNECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A mora *ex re* independe de interpelação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva e líquida.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou comprovado o vínculo contratual entre as partes e a efetiva prestação dos serviços educacionais e, como consequência, julgou procedente pedido de cobrança das mensalidades vencidas. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.538 - SP (2013/0357599-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NATACHA DE SOUZA SACCHI
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C
LTDA
ADVOGADOS : DIOGO SERAFIM CORREIA
FÁTIMA DE L MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 238/259) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e reitera a alegação de ofensa aos arts. 282, 283, 295, 396 e 535 do CPC.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.538 - SP (2013/0357599-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NATACHA DE SOUZA SACCHI
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C
LTDA
ADVOGADOS : DIOGO SERAFIM CORREIA
FÁTIMA DE L MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INADIMPLEMENTO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DESNECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. A mora *ex re* independe de interpelação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva e líquida.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou comprovado o vínculo contratual entre as partes e a efetiva prestação dos serviços educacionais e, como consequência, julgou procedente pedido de cobrança das mensalidades vencidas. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.538 - SP (2013/0357599-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NATACHA DE SOUZA SACCHI
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C
LTDA
ADVOGADOS : DIOGO SERAFIM CORREIA
FÁTIMA DE L MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 232/234):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 190/191): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 109):

"Prestação de serviços educacionais - Ação de cobrança - Demanda de instituição de ensino contra ex-aluna - Sentença de procedência - Manutenção do julgado - Necessidade - Contratação documentalmente comprovada - Inadimplemento incontroverso - Arguição de inexigibilidade do débito por falta de comprovação da prestação dos serviços - Inconsistência jurídica - Sentença ratificada, nos termos do art. 252, do RITJSP."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 134/139).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 282, 283, 295, 396 e 535 do CPC. Sustentou, em síntese, necessidade de notificação do devedor para a sua constituição em mora e falta de comprovação do serviço prestado.

No agravo (e-STJ fls. 194/221), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 224/226).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que concerne à necessidade de notificação do devedor para constituí-lo em mora, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não destoa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, no sentido de que em se tratado de dívida positiva e líquida (mensalidades educacionais), o devedor será constituído em mora desde o inadimplemento contratual, sendo desnecessário qualquer ato de interpelação judicial ou extrajudicial por parte do credor. É o que dispõe o art. 397, *caput*, do CC/2002: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"FIANÇA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE ESPECIFICA O VALOR DO ALUGUEL E A DATA DE VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES. MORA EX RE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, NO QUE TANGE AO FIADOR. MESMO DO LOCATÁRIO. OBRIGAÇÃO DO GARANTE DE ARCAR COM O VALOR DA DÍVIDA PRINCIPAL, INCLUSIVE OS ACESSÓRIOS (JUROS DE MORA).

1. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, reproduzido no Código Civil atual no caput do art. 397. Dessarte, como consignado no acórdão recorrido, se o contrato de locação especifica o valor do aluguel e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil.

2. Nos termos da Súmula 214/STJ, o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu e, por razões de equidade, também não pode responder por despesas judiciais antes de sua citação, visto que não lhe foi concedida possibilidade de satisfazer a obrigação que afiançou. Contudo, a fiança, por ser tão somente garantia pessoal, pela qual o fiador se obriga a satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor (locatário), não constitui obrigação distinta da contraída pelo afiançado, compreendendo, salvo pactuação em contrário, os acessórios da obrigação principal.

(...)

4. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.264.820/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 30/11/2012.)

Por fim, no que tange à alegada falta de comprovação dos serviços educacionais prestados, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 111):

"O vínculo entre as partes, ao contrário do alegado, foi devidamente comprovado com a juntada do contrato de prestação de serviços educacionais relativo ao segundo semestre de 2006. Corrobora-se ainda a efetiva prestação de serviços no período informado posto que a autora obteve aprovação em uma das matérias, tendo sido reprovada por faltas em duas delas, conforme se verifica de fl. 17. Não houve, assim, pedido para trancamento ou suspensão da matrícula."

Dissentir da fundamentação acima transcrita é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, "a", do CPC.
Publique-se e intimem-se."

No que concerne à suposta violação do art. 535 do CPC, não procede a alegação da agravante. O Tribunal de origem examinou todas as questões pertinentes para a solução lide, inexistindo qualquer omissão ou contradição. Relembre-se que o fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, quanto à necessidade de constituição do devedor em mora, o STJ firmou a jurisprudência no sentido de que, em se tratado de dívida positiva e líquida, o devedor será constituído em mora desde o inadimplemento contratual, dispensada qualquer interpelação judicial ou extrajudicial por parte do credor.

Confira-se, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TESE INCOMPREENSÍVEL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. MECANISMO PARA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. CONTRATO QUE PREVÊ VALOR E DATA DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. MORA EX RE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E PARA INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL.

1. "A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita". Precedentes.

2. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, reproduzido no Código Civil atual no caput do art. 397. Dessarte, se o contrato de prestação de serviço educacional especifica o valor da mensalidade e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil.

3. Com efeito, incidem atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação - ocasião (termo) em que, por decorrência do inadimplemento contratual, a credora ficou privada do valor especificado no contrato ao qual fazia jus.

4. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.192.326/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 8/5/2014).

Por fim, conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal local concluiu pela utilização dos serviços colocados à disposição da aluna.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0357599-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 421.538 / SP**

Números Origem: 00165726720108260006 006100165724 110306 165726720108260006 6100165724

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATACHA DE SOUZA SACCHI
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADOS : FÁTIMA DE L MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)
DIOGO SERAFIM CORREIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Mensalidades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATACHA DE SOUZA SACCHI
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADOS : FÁTIMA DE L MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)
DIOGO SERAFIM CORREIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.